



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2018818 - PB (2022/0247907-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ERICA VERUSCA ARCANJO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : VANESSA SAEKO WATANABE

INTERES. : LUCIANO LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO : EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT006950

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA. DOSIMETRIA. TRÊS TENTATIVAS DE SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DATAS, AGÊNCIAS E DOCUMENTOS FALSIFICADOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DE PEDIDO FORMULADO NO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo sido praticadas três tentativas de saques fraudulentos do seguro-desemprego, em datas e em agências distintas, com diferentes documentos falsificados, não se verifica a possibilidade de reconhecimento de crime único, sendo possível, todavia, a aplicação do aumento referente ao crime continuado, nos termos do art. 71 do CP, assim como realizado na sentença condenatória, que foi restabelecida.

2. A reavaliação de fatos incontroversos, expressamente trazidos na sentença e no acórdão recorrido, prescinde de reexame fático-probatório, razão pela qual não tem incidência, no caso, a Súmula n. 7/STJ.

3. O provimento de pedido trazido no recurso interposto pelo Ministério Público não configura indevido *reformatio in pejus*, o qual ocorre quando há o agravamento da reprimenda de ofício ou em recurso exclusivo da defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2018818 - PB (2022/0247907-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ERICA VERUSCA ARCANJO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : VANESSA SAEKO WATANABE

INTERES. : LUCIANO LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO : EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT006950

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA. DOSIMETRIA. TRÊS TENTATIVAS DE SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DATAS, AGÊNCIAS E DOCUMENTOS FALSIFICADOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DE PEDIDO FORMULADO NO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo sido praticadas três tentativas de saques fraudulentos do seguro-desemprego, em datas e em agências distintas, com diferentes documentos falsificados, não se verifica a possibilidade de reconhecimento de crime único, sendo possível, todavia, a aplicação do aumento referente ao crime continuado, nos termos do art. 71 do CP, assim como realizado na sentença condenatória, que foi restabelecida.

2. A reavaliação de fatos incontroversos, expressamente trazidos na sentença e no acórdão recorrido, prescinde de reexame fático-probatório, razão pela qual não tem incidência, no caso, a Súmula n. 7/STJ.

3. O provimento de pedido trazido no recurso interposto pelo Ministério Público não configura indevido *reformatio in pejus*, o qual ocorre quando há o agravamento da reprimenda de ofício ou em recurso exclusivo da defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial

provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, para restabelecer as penas fixadas na sentença condenatória aos recorridos Luciano Lopes de Campos e Erika Verusca Arcanjo da Silva.

Sustenta a defesa, em síntese, que "a decisão do Tribunal de origem quanto à redução da pena-base foi devidamente motivada nas três fases da dosimetria da pena, daí porque não pode ser objeto de reexame, em razão de forçosamente adentrar em terreno de prova vedado pela própria Súmula 07 deste Tribunal." (fl. 1.546.)

Alega que, "em que pese a respeitável decisão monocrática entender pelo crime continuado, o entendimento apresentado pelo acórdão alhures, assim como esta Corte Superior, possui entendimento pela exclusão da continuidade delitiva em relação a saques de seguro-desemprego." (fl. 1.547), bem como que "as tentativas frustradas empenhadas pela agravante, claramente se acomodam nos termos de crime permanente, sendo firme a existência do crime único cometido em detrimento da União" (fl. 1.549).

Afirma que, "por não haver discrepâncias no estabelecido em sede de acórdão, não há necessidade da reavaliação da dosimetria imposta à agravante, e, sobretudo, a exclusão da continuidade delitiva é ato imperioso, em pese a existência de crime único, sob pena de *reformatio in pejus* e ofensa direta aos preceitos Desta Corte." (fl. 1.549). Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos (fls. 1.521-1.526):

[...].Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a recorrida Vanessa foi absolvida e os recorridos Erika e Luciano foram condenados como incurso no art. 171, § 3º, c.c. o art. 14, II, e art. 71 do CP, a 2 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, sem substituição, e 129 dias-multa (Luciano) e a 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e 81 dias-multa (Erika).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo da acusação e deu parcial provimento à apelações da defesa, apenas para fixar a pena de Luciano em 2 anos e 5 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 108 dias-multa, e de Erika em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além de 81 dias-multa, com substituição por duas restritivas de direitos. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo *Parquet*.

Alega o recorrente violação do art. 59 do CP, aduzindo que, em relação à sentenciada Erica, a circunstância referente à personalidade do agente deve ser valorada negativamente, pois "seria voltada para o crime, além de ser individualista e não solidária, tendo presente não ter ela constituído representante nos autos e de não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada, o que demonstraria menosprezo

por eventual punição e desinteresse em remediar as ilicitudes praticadas. Por outro lado, o acórdão ora recorrido entendeu que tal argumentação não justificaria um juízo de desvalor acerca da personalidade de dita ré." (fl. 1.393).

Sustenta, ainda, violação do art. 71 do CP, indicando que "restou demonstrado que foram praticadas tentativas de fraude contra a CEF em três oportunidades cronologicamente distintas, quais sejam, em 02/12/2008, 29/12/2008 e 09/02/2009, com o mesmo *modus operandi*, nos exatos termos do dispositivo aqui tido como violado" (fl. 1.388), requerendo o redimensionamento da pena.

O réu Luciano interpôs recurso adesivo que não foi admitido. Apresentadas contrarrazões e admitido o recurso da acusação, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à dosimetria, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fl. 1.264-1.265):

[...].Sustenta o MPF que a personalidade, também, deveria ter sido valorada negativamente em desfavor da acusada ERICA VERUSCA, argumentando ser a personalidade da ré individualista e não solidária, pois "não constituiu representante nos autos. Além disso, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada no presente processo, não obstante ter sido intimado para o ato, demonstrando menosprezo por eventual punição que pudesse decorrer da presente ação."

Entendo que tal argumento não autoriza o desvalor à personalidade da ré, enquanto circunstância pessoal a ser observada na dosimetria da pena, deve-se analisar as qualidades morais e sociais do agente, a sua boa ou má índole, a maior ou menor sensibilidade ético-social e a existência, ou não, de desvio de caráter, a fim de verificar se o crime há de ser considerado como um episódio acidental na vida do agente.

Além da má-índole inerente ao próprio tipo penal, não há notícia, no caso, acerca da personalidade da acusada.

Mantenho, pois a sentença quanto a não aferição negativa da personalidade da ré.

[...]

Quanto à aplicação da continuidade delitiva entendo que mereça exclusão. Explico.

A finalidade do agir dos réus, ou seja, a livre (voluntária) percepção de seguro-desemprego acoberta a prática de crime único de estelionato qualificado, vez que atingiu entidade de direito público ou de instituto economia popular, assistência social ou beneficiência, atingindo aos programas sociais lesados (seguro-desemprego), não sendo caso de crime continuado, porque não ocorreu o cometimento de diversas infrações autônomas, em condições similares de tempo, forma e lugar, não se justificando a aplicação do acréscimo da pena referente à continuidade delitiva.[...].

Nos embargos declaratórios, a questão foi assim decidida (fl. 1.339):

[...].No que tange à alegada necessidade de majoração da pena-base em face da acusada ERICA VERUSCA, argumentando a acusação ser a personalidade da ré individualista e não solidária, pois "não constitui representante nos autos.

Além disso, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada no presente processo, não obstante ter sido intimado para o ato, demonstrando menosprezo por eventual punição que pudesse decorrer da presente ação", foi devidamente afastado no voto condutor ao fundamento de que "Tal argumento não autoriza o desvalor à personalidade da ré, enquanto circunstância pessoal a ser observada na dosimetria da pena, devendo analisar-

se as qualidades morais e sociais do agente, a sua boa ou má índole, a maior ou menor sensibilidade ético-social e a existência, ou não, de desvio de caráter, a fim de verificar se o crime há de ser considerado como um episódio acidental na vida do agente. Além da má-índole inerente ao próprio tipo penal, não há notícia, no caso, acerca da personalidade da acusada".

Por fim, a exclusão da causa de aumento pela continuidade delitiva foi arrimada em precedente do STJ no sentido de que, em se tratando de saque indevido de seguro-desemprego, "o fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente" - STJ REsp 858.542/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ29/06/2007.

Nesses termos, entendo que a situação posta em apreciação não se traduz em forma de omissão/contradição a macular o Acórdão embargado. Ao revés, vê-se que a parte embargante pretende revolver o próprio mérito da demanda rediscutindo matéria já decidida, medida inviável em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (STJ, EDCL no Ag RG no REsp 1350692/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe: 26/03/2013).[...].

Ao que se tem, a circunstância referente à personalidade do agente não foi reconhecida, considerando-se não ser suficiente, para tanto, o fato de que a sentenciada "não constituiu representante nos autos. Além disso, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada no presente processo, não obstante ter sido intimado para o ato, demonstrando menosprezo por eventual punição que pudesse decorrer da presente ação."

No caso, todavia, assim como demonstrado pela Corte local, o fato de a acusada não ter constituído advogado e não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento, não são aptos, por si sós, para demonstrar a sua maior periculosidade do agente, não tendo sido valorados, pelas instâncias de origem, elementos concretos reveladores dos aspectos psicológicos ou morais da ré, capazes de demonstrar o desvio de personalidade da sentenciada.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "A avaliação negativa da personalidade, circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de dados da própria conduta do acusado que indiquem maior periculosidade do agente (Precedentes)" (AgRg no REsp 1802811/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. ANÁLISE INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 59 do CP, a personalidade do agente refere-se a seu perfil subjetivo - aspectos morais e psicológicos -, cuja análise permite ao julgador aferir, com base no livre convencimento motivado e independentemente de perícia, a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, considerando os elementos probatórios dos autos que permitam inferir o desvio de personalidade.

2. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.897.252/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe

de 14/12/2021.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a súmula n. 83/STJ.

Além disso, tecer maiores considerações sobre os aspectos morais e psicológicos da recorrida, demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela súmula n. 7/STJ.

Posto isso, tem-se que o Tribunal de origem decidiu não haver, no caso, hipótese de crime continuado, pois "a livre (voluntária) percepção de seguro-desemprego acoberta a prática de crime único de estelionato qualificado, vez que atingiu entidade de direito público ou de instituto economia popular, assistência social ou beneficência, atingindo aos programas sociais lesados."

O Juízo de 1º Grau, por sua vez, reconheceu a continuidade delitiva, considerando que (fl. 954-958).:

[...]as provas confirmam que ERICA, portando CTPS e Carteira de identidade com sua foto, apresentou-se como Eliete Moreira dos Reis na Caixa em Santa Rita (02.12.2008), como Márcia Bernades da Silva na Caixa em Bananeiras (29.12.2008), e como Eliana Folhagem de Sousa na Caixa da Av. Epitácio Pessoa/João Pessoa (09.02.2009); visava receber parcelas de seguro-desemprego destas pessoas, tendo fugido dos locais quando os funcionários a atendiam e desconfiavam de sua conduta suspeita; (fl. 954),

[...]. Embora VANESSA negue tenha entregado os documentos a ERICA, ela (VANESSA) admitiu que em outra situação participou de confecção de documentos falsificados a serem usados por ERICA.

[...]

A hipótese é de continuidade delitiva, pois os fatos foram praticados em datas próximas (02.12.2008, 29.12.2008 e 09.02.2009), sempre em agências da Caixa, com idêntico *modus operandi*. [...].

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte, "O instituto do crime único pode ser identificado quando por meio de uma única ação, empreendida contra uma só vítima, o agente subtrai para si ou para outrem coisas alheias móveis, sendo indiferente que os bens pertençam à própria vítima ou a terceiros" (HC n. 316.587/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015).

No caso, assim como demonstrado na sentença condenatória, não houve uma única ação, mas foram praticadas três condutas pelos acusados, não se verificando, no caso, a ocorrência de crime único, sendo possível, todavia, o reconhecimento de crime continuado. A esse respeito, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O FALECIMENTO DA TITULAR. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. READEQUAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o delito de estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de saques realizados por terceiros de valores relativos a benefícios de titulares falecidos, é crime permanente que se consuma a cada saque indevido do benefício e caracteriza a continuidade delitiva.

2. Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações. Assim, na espécie, não se mostra excessiva ou desarrazoada a adoção do patamar de 2/3 em virtude da prática de dez ilícitos.

3. Uma vez fixada a pena pecuniária de acordo com a situação econômica da ré, é inviável sua modificação pela via do recurso especial, em razão da

incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.025.605/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 171, § 3.º, C.C. O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível a aplicação da continuidade delitiva no delito de estelionato contra o Instituto Nacional de Seguridade Social praticado por terceiro, que, após o falecimento do beneficiário, continua a realizar saques de valores referentes ao benefício de maneira indevida.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.987.955/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUATRO VEÍCULOS ADULTERADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. RECEPÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. NATUREZA, QUANTIDADE E VALOR DOS BENS RECEPTADOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em crime único, uma vez que foram indevidamente adulterados 4 veículos, conforme consignou o Tribunal local. Dessa forma, tendo em vista a ocorrência de diversos delitos de adulteração de sinal identificador, nas mesmas circunstâncias de modo, lugar e tempo, de rigor o reconhecimento do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

2. As instâncias de origem destacaram o elevado valor, a quantidade e a natureza dos bens receptados. Tais elementos são concretos e denotam dolo mais intenso e maior reprovabilidade das condutas dos acusados, a demandar resposta penal superior. Uma vez que tal conduta desborda aquela descrita no tipo penal, não há se falar em bis in idem na valoração negativa culpabilidade dos pacientes em relação ao delito de receptação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 763.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para restabelecer as penas fixadas na sentença condenatória aos recorridos Luciano Lopes de Campos e Erika Verusca Arcanjo da Silva (fls. 953-963).[...].

Quanto ao pleito de reconhecimento do crime único, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não houve uma única ação, mas foram praticadas três tentativas de saques fraudulentos, em datas e em agências distintas, com diferentes documentos falsificados, o que permite a aplicação do aumento referente ao crime continuado, nos termos do art. 71 do CP, assim como realizado na sentença condenatória, que foi restabelecida.

Cumpra observar, por oportuno, que, no caso, o exame da questão referente à aplicação da continuidade delitiva não demanda reexame fático-probatório, mas apenas de reavaliação de fatos incontroversos expressamente trazidos na sentença e no acórdão, não tendo incidência, no caso, a Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Com efeito, a partir da mera leitura dos elementos expressamente delineados no acórdão objurgado, é possível aferir o equívoco cometido pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para aplicar o percentual mínimo de aumento da reprimenda, prevista no art. 71 do Código Penal.

3. Sobre o tema, o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

4. Ressalte-se, ainda, que nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. Todavia, o contexto apresentado nos presentes autos, evidencia que o acusado manteve relações sexuais com a vulnerável, por incontáveis vezes, por um período de 2 (dois) anos, sendo impossível precisar a quantidade de conjunções carnavais e atos libidinosos praticados, imprecisão esta que não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo, diante da patente desproporcionalidade e vulneração da individualização da pena. Por conseguinte, nesse contexto, a exasperação da pena na fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é de rigor.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.880.036/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Além disso, os precedentes trazidos pelo agravante referem-se à obtenção fraudulenta do benefício com a prática de apenas uma conduta, mas com o recebimento parcelado dos valores, situação diferente da ora apreciada, na qual foram praticadas três tentativas diversas.

Além disso, o provimento do pedido formulado no recurso do Ministério Público não configura *reformatio in pejus*, o qual ocorre quando há o agravamento da reprimenda de ofício ou em recurso exclusivo da defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.018.818 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0247907-9

Número de Origem:

00030923320094058200 00087110220144036105 30923320094058200 87110220144036105

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : VANESSA SAEKO WATANABE

RECORRIDO : ERICA VERUSCA ARCANJO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : LUCIANO LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO : EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT006950

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICA VERUSCA ARCANJO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : VANESSA SAEKO WATANABE

INTERES. : LUCIANO LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO : EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT006950

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023